



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
Processo nº 10930/000.065/90-00

CMR

Sessão de 18 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.982

Recurso nº: 64.516 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente: AGROPECUÁRIA VEZOZZO S/C LTDA.

Recorrida: DRF EM LONDRINA - PR

REFLEXO - Estende-se ao processo de re
flexo a decisão prolatada no processo ma
triz do qual decorre.

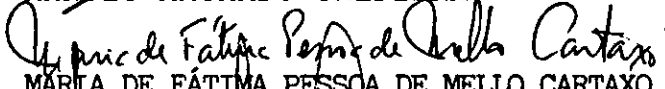
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por AGROPECUÁRIA VEZOZZO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1992.

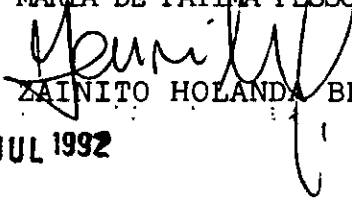

MARCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: **23 JUL 1992**

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ
HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930/000.065/90-00

RECURSO Nº: 64.516

ACORDÃO Nº: 103-11.982

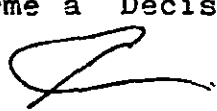
RECORRENTE: AGROPECUÁRIA VEZOZZO S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 10930/000.062/90-11, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.662, e foi objeto de apreciação por esta câmara na sessão de 18.02.92, tendo-lhe sido negado provimento, tudo conforme o Acórdão nº 103-11.980, juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 4º, alínea "a" e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e art. 480 do RIR/80.

A empresa impugnou a exigência às fls. 08 a 13, tempestivamente, reproduzindo as razões de defesa apresentadas no processo principal.

Informado às fls. 23 a 26, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que julgou procedente o lançamento, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 33 a 35.  

Acórdão nº 103-11.982

Notificada dessa decisão em 17.01.91, conforme AR às fls. 37, em 18.02.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 38 a 40, igualmente reproduzindo as razões de recurso apresentadas no processo matriz.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento ao recurso, conforme o Acórdão número 103-11.980, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 18 de fevereiro de 1992.



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA